



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079410 - RJ (2025/0401849-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **PONTA SUL INVESTIMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RJ027406**
 : **JOÃO LUIZ SANTARÉM RODRIGUES - RJ065884**
 : **RODRIGO DO PRADO FIGUEIREDO - RJ096960**
 : **FRANCISCO DE PAULA CHAGAS NETTO - RJ137907**
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **FREDERICK BIGONI BURROWES - RJ087025**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO ANULATÓRIA. PARCELAMENTO. ADESÃO. DIREITO LOCAL. TRANSAÇÃO. INTERPRETAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando, integralmente, a controvérsia posta nos autos.

2. Não enfrentada no julgado impugnado a tese respeitante ao artigo de lei federal apontado como violado no recurso especial, há falta do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Para a configuração do prequestionamento ficto, deve a parte, no recurso especial, indicar contrariedade ao art. 1.022 do CPC, invocar o disposto no art. 1.025 do mesmo código e também demonstrar o cabimento dos aclaratórios opostos na origem, comprovando a relevância da análise dos pontos supostamente omitidos para o correto deslinde da causa, o que não aconteceu na hipótese.

4. A controvérsia relativa ao cabimento da condenação em honorários advocatícios na ação anulatória, decorrente da desistência recursal e da renúncia quanto ao direito em que se funda a ação, resultante da adesão a parcelamento no âmbito administrativo, foi solucionada com base na interpretação do direito local. Incidência da Súmula 280 do STF.

5. É inviável, ademais, o exame dos termos da transação realizada entre a contribuinte e o ente público. Aplicação da Súmula 5 do STJ.

6. A orientação estabelecida no julgamento do Tema 1.317 do STJ diz respeito à fixação da verba advocatícia em embargos à execução, hipótese distinta da dos presentes autos.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079410 - RJ (2025/0401849-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : PONTA SUL INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RJ027406
JOÃO LUIZ SANTARÉM RODRIGUES - RJ065884
RODRIGO DO PRADO FIGUEIREDO - RJ096960
FRANCISCO DE PAULA CHAGAS NETTO - RJ137907
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FREDERICK BIGONI BURROWES - RJ087025

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO ANULATÓRIA. PARCELAMENTO. ADESÃO. DIREITO LOCAL. TRANSAÇÃO. INTERPRETAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando, integralmente, a controvérsia posta nos autos.

2. Não enfrentada no julgado impugnado a tese respeitante ao artigo de lei federal apontado como violado no recurso especial, há falta do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Para a configuração do prequestionamento ficto, deve a parte, no recurso especial, indicar contrariedade ao art. 1.022 do CPC, invocar o disposto no art. 1.025 do mesmo código e também demonstrar o cabimento dos aclaratórios opostos na origem, comprovando a relevância da análise dos pontos supostamente omitidos para o correto deslinde da causa, o que não aconteceu na hipótese.

4. A controvérsia relativa ao cabimento da condenação em honorários advocatícios na ação anulatória, decorrente da desistência recursal e da renúncia quanto ao direito em que se funda a ação, resultante da adesão a parcelamento no âmbito administrativo, foi solucionada com base na interpretação do direito local. Incidência da Súmula 280 do STF.

5. É inviável, ademais, o exame dos termos da transação realizada entre a contribuinte e o ente público. Aplicação da Súmula 5 do STJ.

6. A orientação estabelecida no julgamento do Tema 1.317 do STJ diz respeito à fixação da verba advocatícia em embargos à execução, hipótese distinta da dos presentes autos.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por PONTA SUL INVESTIMENTOS LTDA. contra decisão, constante às e-STJ fls. 264/271, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas suas razões, a agravante afirma o seguinte (e-STJ fl. 300):

A leitura da r. decisão monocrática revela que o caso foi compreendido como se a Agravante pretendesse obter a isenção de honorários advocatícios fixados em Ação Anulatória de Débito Fiscal.

Com todas as venias, esta conclusão não corresponde à realidade dos autos.

O que a Agravante sustenta é mais direto e mais grave:

- já procedeu ao pagamento dos honorários, em conjunto com o crédito tributário, como condição de adesão à Transação "Carioca em Dia", no montante e na forma que a Procuradoria-Geral do Município definiu no Edital PGM nº 21/2023.

- obteve, em seguida, a homologação judicial da desistência recursal perante este mesmo Egr. STJ (AREsp nº 2.111.989/RJ), cujo trânsito em julgado se operou em 26/02/2024.

Diz, com isso, já haver pago o valor correspondente aos honorários advocatícios devidos na ação anulatória.

Argumenta ter sido essa a única ação ajuizada relativamente ao crédito tributário e que "[...] se não existe Execução Fiscal proposta para a cobrança do crédito tributário discutido na Ação Anulatória, não podem existir 'honorários da execução fiscal' como rubrica autônoma, separada dos honorários fixados na demanda desconstitutiva" (e-STJ fl. 302). Assim, "[...] os honorários pagos na via administrativa em razão da Transação 'Carioca em Dia' só podem referir-se à condenação sucumbencial fixada na Ação Anulatória" (e-STJ fl. 302).

Sustenta a negativa de prestação jurisdicional na origem, alegando que, "quando a Agravante opôs Embargos de Declaração apontando que a CDA da Anulatória (CDA 10/224592/2022) não corresponde à Execução Fiscal nº 0405626-05.2015.8.19.0001, a Desembargadora Relatora Maria Cristina de Brito Lima

corrigiu a premissa, mas manteve a conclusão [...]" (e-STJ fl. 303), o que teria gerado contradição interna no julgado.

Alega o prequestionamento ficto das teses fundadas nos arts. 487, III, "b", e 927, III, do CPC, dizendo que esses dispositivos legais foram indicados nos dois embargos de declaração opostos na instância inferior.

Questiona a aplicação da Súmula 5 do STJ, dizendo que (e-STJ fl. 305):

O Edital PGM nº 21/2023 não é contrato privado firmado entre partes em posição de igualdade;

É ato administrativo normativo de caráter geral e abstrato, editado unilateralmente pela Procuradoria-Geral do Município, ao qual o contribuinte adere sem margem de negociação.

Nestes termos, equiparar o aludido Edital à "Contrato", para atrair a incidência do Verbete Sumular nº 5, é tecnicamente impreciso.

Combate também a incidência da Súmula 280 do STF, dizendo que a controvérsia pode ser resolvida mediante a aplicação dos arts. 487, III, "b", do CPC, 884 do CC e 171 do CTN, bem como pela orientação firmada no Tema 1.317 do STJ. Argumenta não pedir "[...] que este Egr. STJ interprete o Edital PGM nº 21/2023, mas apenas que diga se a duplicidade de cobrança é compatível com o direito federal, dado o regime da Transação tal como descrito pelo próprio Tribunal de origem" (e-STJ fl. 306).

Aduz que, "[...] ao basear sua conclusão apenas em atenção à 'rótulos processuais' — a r. decisão agravada operou *distinguishing* do Tema 1.317 sem demonstrar por que a diferença entre Embargos à Execução Fiscal e Ação Anulatória, ou seja, como a mera oposição de rótulos processuais afastaria a materialidade da identidade da questão jurídica subjacente" (e-STJ fl. 308).

Entende ser indiferente a circunstância de a desistência realizar-se em embargos à execução ou em ação anulatória e que a homologação da transação altera de forma definitiva a moldura do litígio, razão pela qual deveria o acórdão recorrido ter examinado o respectivo instrumento para aferir se ela incluía a verba advocatícia ou aplicar a regra do art. 90, § 2º, do CPC.

Contrarrazões às e-STJ fls. 323/341.

Às e-STJ fls. 272/279, a agravante ajuizou petição requerendo a concessão de tutela provisória "[...] para que seja suspensa a eficácia dos atos executivos na origem que importem satisfação material do crédito enquanto pendente o julgamento do presente AREsp"; que se determine a "[...] neutralização dos efeitos práticos do levantamento e do pagamento do depósito judicial" determinado pelo juízo de primeiro

grau; ou, alternativamente, a concessão de preferência ao julgamento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, com respeito à petição de e-STJ fls. 272/279, registro que, quando do seu ajuizamento, o recurso especial já havia sido analisado pela decisão monocrática ora impugnada mediante juízo de cognição exauriente, razão pela qual ficou prejudicado o exame dos pedidos contidos na referida peça.

Na origem, cuidam os autos de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no cumprimento de sentença em ação anulatória de débito fiscal, autorizou a cobrança dos honorários advocatícios em desfavor da autora, mesmo após sua adesão a programa de parcelamento.

O Tribunal *a quo* manteve essa solução, estabelecendo que o programa "Carioca em Dia" incluiu a verba advocatícia pertinente apenas à execução fiscal, e não aquelas relativas às ações conexas. Confira-se (e-STJ fls. 59/62):

O inconformismo do Agravante decorre da decisão de 1º grau, proferida no índex 887 e aditada no índex 941, na qual se rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença (índex 865), reconhecendo a higidez dos honorários sucumbenciais exigidos pelo Réu, no índex 856 da ação anulatória de débito fiscal.

O Agravante sustenta que sua adesão ao Programa “Carioca em Dia”, com respectivo pagamento em 29/06/23 (índexes 831-832), substitui a decisão que o magistrado viria a proferir, se a causa chegasse ao fim, equiparando-se à sentença irrevogável, adquirindo todos os efeitos da coisa julgada e, como tal, podendo ser oposta à outra parte.

Os cálculos propriamente ditos, apresentados no índex 858, não foram alvo de impugnação, restando a controvérsia na exigência dos honorários sucumbenciais deste feito, por força da adesão do Agravante ao Programa de Transação publicado no Edital PGM nº 21/23 (índex 867), a partir do qual, em sede administrativa, o Autor/Sucumbente efetuou o pagamento do débito fiscal com honorários, previamente ao trânsito em julgado desta demanda.

O Formulário de Guia de Pagamento que dá ensejo ao inconformismo foi juntado no índex 831, ocasião em que o Agravante noticia a perda superveniente do seu interesse recursal no STJ (índex 830), em função do pagamento efetuado em sede administrativa.

O aludido documento faz referência a 02 CDA's, com honorários inclusos, sendo uma delas vinculada a Execução Fiscal distribuída sob o nº 0405626-05.2015.8.19.0001.

Ainda que a CDA do presente feito, gize-se, ação anulatória de débito fiscal, corresponda à expedida sob o nº 10/190591/2015 (índex 74), os honorários ali inseridos, dizem respeito, tão somente, ao respectivo Executivo Fiscal, distribuído sob o nº 0405626-05.2015.8.19.0001.

A adesão do contribuinte a programa de recuperação fiscal municipal e quitação administrativa do débito não exime o devedor do pagamento de verbas advocatícias processuais, exceto quando haja previsão expressa no instrumento da transação, o que não ocorreu no caso em tela.

O Programa “CARIOCA EM DIA” foi instituído pelo Decreto municipal nº 52449/23 (índice 867), dispondo sobre transação resolutiva de litígio relativo a cobranças de créditos da Fazenda Pública.

Por sua vez, o Edital PGM nº 21/2023, ao disciplinar a transação por adesão, estabelecendo os requisitos e as condições para que os devedores aderissem ao Programa “CARIOCA EM DIA”, previu a redução de multas e acréscimos moratórios, com descontos progressivos de acordo com o plano de pagamento, dispondo apenas sobre a verba advocatícia decorrente da cobrança do crédito pela Fazenda (execução fiscal), com sua inclusão no saldo devedor, sem mencionar eventuais honorários incidentes sobre as demandas conexas ajuizadas pelo próprio contribuinte:

[...]

Assim, os honorários pagos, em sede administrativa, no dia 29/06/23 (índice 832), dizem respeito à respectiva Execução Fiscal, identificada no demonstrativo do índice 831, e não à presente demanda, não havendo menção alguma no aludido Programa, quanto a honorários advocatícios incidentes sobre embargos à execução, muito menos sobre a referida verba, eventualmente devida em ação diversa, tal como se verifica no caso em análise.

Sob este aspecto, irrelevante o fato de haver trânsito em julgado somente em 26/02/24 (índice 841), o qual se consumou depois de o STJ homologar requerimento do ora Agravante, recebido como pedido de desistência do Agravamento em Recurso Especial, renúncia a partir da qual ratificou a verba sucumbencial devida, haja vista a perda do objeto quanto ao crédito principal que foi objeto da transação.

Nessa ordem de ideias, tendo em vista que a verba sucumbencial ora exigida, não guarda relação alguma com os honorários incluídos no pagamento realizado em sede administrativa, os quais dizem respeito tão somente à execução fiscal propriamente dita, o presente recurso não merece prosperar.

Ressalte-se que o Tema 400, do STJ, utilizado como fundamento para seu inconformismo, não se amolda à hipótese, uma vez que diz respeito ao afastamento de honorários de embargos à execução, em função de adesão do contribuinte a programa de parcelamento.

No que toca à orientação da Corte Cidadã, no sentido de ser *bis in idem* a imposição de pagamento de verba honorária, quando da extinção da execução fiscal ou dos embargos à execução, vedando nova fixação na transação, infere-se que, de igual modo, não corresponde ao caso em análise - ação autônoma onde se almeja a anulação de crédito tributário.

Por certo, as normas que dispõem sobre isenções, suspensão ou exclusão de débitos tributários, nos termos do art. 111, do CTN, não podem ser interpretadas de forma extensiva, de onde se conclui que a verba de sucumbência devida na presente ação anulatória de débito tributário é independente e autônoma daquela devida na própria execução fiscal, não se verificando *bis in idem*. Nesse sentido:

[...]

Com efeito, o valor quitado pelo contribuinte, em sede administrativa, não contemplou os honorários advocatícios devidos nesta ação anulatória e, não havendo qualquer isenção da referida verba pelos diplomas normativos do Programa CARIOCA EM DIA, impositiva a manutenção do pronunciamento recorrido, o qual reconheceu os honorários sucumbenciais devidos pelo Agravante.

No julgamento dos aclaratórios acrescentou que (e-STJ fls.

100/101):

No presente caso, em que pese a incorreção na indicação da CDA a que alude o Auto de Infração nº 301646, qual seja CDA 10/224592.2022, e não a relativa ao Executivo Fiscal distribuído sob o nº 0405626-05.2015.8.19.0001, nada há a alterar na fundamentação da decisão colegiada.

Conforme assentado no acórdão, a adesão do contribuinte a programa de recuperação fiscal municipal, com a quitação administrativa do débito, não exime o devedor do pagamento de verbas advocatícias processuais, exceto quando haja previsão expressa no instrumento da transação, o que não ocorreu no caso em tela.

O Programa “CARIOCA EM DIA” foi instituído pelo Decreto municipal nº 52449/23, dispondo sobre transação resolutiva de litígio relativo a cobranças de créditos da Fazenda Pública.

Não há menção alguma no aludido Programa, acerca de dispensa de honorários advocatícios incidentes sobre embargos à execução, muito menos sobre a verba sucumbencial já constituída na presente Anulatória, de modo que os honorários pagos em sede administrativa (índex 832), relativos à CDA objeto da presente demanda, não exime o sucumbente do pagamento aqui exigido.

Ressalte-se que o pedido de desistência do recurso no STJ, acarretou o trânsito em julgado do acórdão prolatado no índex 485 e 519, de modo que não subsistindo a pretensão executiva relativa ao valor do crédito tributário objeto da transação, permanece hígida a verba sucumbencial ali fixada, a qual não se confunde com a parcela paga, em sede administrativa, no Programa Carioca em Dia.

No recurso especial são apontadas, além de divergência jurisprudencial, as violações dos arts. 487, III, “b”, 489, § 1º, IV e VI, 927, III, e 1.022, II, do CPC; 884 do CC; e 111, II, do CTN.

Aponta a recorrente omissão e erro no julgado, dizendo que não foi enfrentada a alegação de inexistir execução fiscal relativamente ao crédito e que foi desconsiderado o fato de os honorários advocatícios cobrados na ação coincidirem com aqueles já quitados no âmbito da transação.

Sustenta que a cobrança em duplicidade configura *bis in idem* e que “[...] o pagamento efetuado na forma e nos limites definidos pelo art. 6º, § 2º, do Edital PGM n. 21/2023, extingue, de forma plena e irretratável, todas as obrigações vinculadas ao crédito negociado, inclusive os honorários advocatícios, cuja previsão de inclusão e quitação constava expressamente do seu texto [...]” (e-STJ fl. 123).

Aduz que a solução imposta na instância ordinária implica: (i) recusa no reconhecimento de que a decisão homologatória da transação representa uma novação da dívida tributária; (ii) interpretação ampliativa de norma de exclusão do crédito, já que “[...] a interpretação literal do já transcrito art. 6º, §2º, com o art. 7º, II, ambos do Edital PGM n. 21/2023, reforça a narrativa da ora Recorrente no sentido de que os honorários pagos administrativamente impedem, categoricamente, a cobrança da verba

sucumbencial na forma como sustentada no Acórdão recorrido [...]” (e-STJ fl. 127); e (iii) inobservância da orientação estabelecida no Tema 400 do STJ.

Pois bem.

Em relação à alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, cumpre destacar que, embora a recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não se constata violação dos preceitos apontados.

Consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

[...]

IV. Não há falar, na hipótese, em violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, desprovido. (AgInt no AREsp 2084089/RO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022.)

No caso, o Colegiado local estabeleceu clara e expressamente que, mesmo não correspondendo a CDA à execução fiscal antes referida, e mesmo tendo havido pagamento de honorários advocatícios pertinentes ao título na esfera

administrativa, essas circunstâncias não afastam o fato de que a transação administrativa não engloba a verba advocatícia fixada na ação anulatória.

Houve, portanto, o oferecimento de uma solução jurisdicional, ainda que com ela não concorde a parte.

Os arts. 487, III, “b”, e 927, III, do CPC não serviram de embasamento a nenhum juízo de valor emitido no acórdão recorrido, carecendo as respectivas teses do necessário prequestionamento. Por isso, incide o teor da Súmula 282 do STF no ponto.

Acrescento que, para a configuração do prequestionamento ficto, deve a parte, no recurso especial, indicar contrariedade ao art. 1.022 do CPC, invocar o disposto no art. 1.025 do mesmo código e também demonstrar o cabimento dos aclaratórios opostos na origem, comprovando a relevância da análise dos pontos supostamente omitidos para o correto deslinde da causa, o que não aconteceu na hipótese.

Quanto ao mais, observa-se que a resposta dada ao caso teve fundamento na interpretação do Decreto Municipal n. 52.449/2023 e no Edital PGM n. 21/2023, pertinente ao programa "Carioca em Dia". Assim, é inviável o exame da questão na presente via, ante a incidência da Súmula 280 do STF, uma vez que a controvérsia foi solucionada com base na interpretação do direito local.

Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta porque, para o deslinde da lide, seria imprescindível a interpretação da legislação estadual mencionada, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. SÚMULAS 280/STF, 284/STF; E 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento, pela incidência das Súmulas 83/STJ; e 280/STF, bem como pela falta de indicação de dispositivo tido por violado, referente ao dissídio jurisprudencial.

2. A parte agravante sustenta que a legislação estadual instituidora do programa de recuperação fiscal prevê o pagamento de honorários advocatícios das ações conexas na esfera administrativa.

3. A dispensa do pagamento de honorários advocatícios, em decorrência de desistência de ação para fins de adesão a programa de recuperação fiscal, está condicionada à existência de disposição expressa na lei instituidora desse benefício fiscal. Precedentes. Hipótese em que a Corte a quo assentou que a legislação estadual de regência do programa aderido não dispensa o pagamento dos honorários advocatícios, referentes às ações conexas que discutem a validade do crédito tributário objeto do parcelamento, de modo que a revisão desse entendimento pressupõe o reexame de norma de direito local, o que é

inviável em sede de recurso especial. Incidência, in casu, da Súmula 280/STF, por analogia.

4. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem sobre a violação do art. 948 do CPC impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 211/STJ.

5. A falta de indicação clara e precisa dos dispositivos legais que teriam sido violados ou que tiveram interpretação divergente, para fins de demonstração do dissídio jurisprudencial, impede o conhecimento do recurso, conforme a Súmula 284/STF.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2612922/BA, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUMCUBÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E DA LEGISLAÇÃO LOCAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 - CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. Nas hipóteses de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (extinção com julgamento do mérito) ou desistência da ação (extinção sem julgamento do mérito) para fins de adesão de contribuinte a benefício fiscal, os honorários sucumbenciais do advogado devem observância à legislação de regência do respectivo benefício e, caso inexistir, às regras gerais do Código de Processo Civil. Precedentes.

4. No caso dos autos, o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmula 7 do STJ e 280 do STF, pois a conclusão do acórdão recorrido se apoia nas regras de regência do programa de parcelamento tributário do Estado do Rio de Janeiro; e, na via do recurso especial, não há como analisar a composição do que foi pago pela parte, no âmbito administrativo.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2477361/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

Além disso, nos termos da Súmula 5 do STJ, “a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”.

Registro que, diferentemente do que entendeu a parte, a aplicação desse óbice sumular não se impõe ao conteúdo do Edital PGM n. 21/2023, mas ao da transação realizada entre a contribuinte e o ente público.

Ressalto que, na espécie, tem-se a fixação da verba advocatícia em ação anulatória, e não em embargos à execução, situação objeto do julgamento pela Primeira Seção no Tema 1.317 do STJ.

Nessa oportunidade, aliás, o Ministro Paulo Sérgio Domingues chegou a propor "[...] a extensão do decidido neste tema 1.317, também, às ações anulatórias em andamento, das quais os contribuintes renunciam para aderir aos parcelamentos, evitando nova judicialização do tema".

Contudo, prevaleceu o entendimento, nos termos do meu voto, de que "[...] não é possível estender a tese jurídica firmada às hipóteses de desistência ou renúncia em ações anulatórias, uma vez que o núcleo argumentativo do julgado repousa na interpretação do art. 827, Civil, dispositivo que não se aplica a tais demandas".

Registro, outrossim, não incidir na hipótese a orientação firmada no Tema 400 do STJ, aplicável nos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, quando imposto o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969.

Assim, é de rigor o desprovimento do presente agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, visto que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.079.410 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0401849-0

Número de Origem:
00949340820248190000 202524512379 949340820248190000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PONTA SUL INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RJ027406
JOÃO LUIZ SANTARÉM RODRIGUES - RJ065884
RODRIGO DO PRADO FIGUEIREDO - RJ096960
FRANCISCO DE PAULA CHAGAS NETTO - RJ137907
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FREDERICK BIGONI BURROWES - RJ087025

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PONTA SUL INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RJ027406
JOÃO LUIZ SANTARÉM RODRIGUES - RJ065884
RODRIGO DO PRADO FIGUEIREDO - RJ096960
FRANCISCO DE PAULA CHAGAS NETTO - RJ137907
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FREDERICK BIGONI BURROWES - RJ087025

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026